

## PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

*Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho, de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.*

### EMENDA Nº

Art. 1º Altera-se o inciso V, do §1º do art. 5º, do PL 4199/2020, passando a dispor nos seguintes termos:

*Art.5º.....*

*§ 1º.....*

*V - Atendimento exclusivo de contratos de transporte de longo prazo, esses entendidos como os de prazo não inferior a 12 meses.*

Art. 2º Suprime-se o art. 7º do PL 4.199, de 2020.

### JUSTIFICAÇÃO

O texto atual prevê a definição, por parte do Ministério da Infraestrutura, das cláusulas essenciais dos contratos de transporte de longo prazo e os tipos de cargas que poderão ser transportadas.

Tal dispositivo vai contra entendimento proposto pela Constituição Federal, por seu artigo 178º, que estabelece “A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.” O que impossibilita que esta definição seja feita pelo Ministério de Infraestrutura, ou pelo Poder Executivo, através de Decreto posterior. Portanto, o art. 7º deve ser suprimido.



Adicionalmente, o texto atual dá controle ao Governo sobre definições de mercado e carece de clareza nas definições dos parâmetros estabelecidos. Também é necessário esclarecer que Cláusulas contratuais devem ser definidas baseando-se nos acordos comerciais e na viabilidade do negócio, uma vez que não cabe ao Poder Público versar, de modo global, sobre contratos plurais e referentes a empresas privadas em exercício de sua atividade econômica.

No artigo 5º, § 1º, Inciso V, citado pelo artigo 7º, é definido “atendimento exclusivo de contratos de transporte de longo prazo, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal”, sem que haja a plena definição prévia do que constitui o “contrato de longo prazo”. Nesse sentido, defendemos o estabelecimento de definição para contratos de longo prazo como àqueles não inferiores a 12 (doze) meses.

A falta de definição clara para contratos de longo prazo permite a concentração de mercado em poucas empresas de transporte, diminuindo a competitividade e falhando em um dos objetivos principais do Programa: a redução do preço do frete.

Com a definição mínima para contratos de longo prazo em 12 meses e possibilidade de definição de cláusulas contratuais pelas partes, é possível assegurar o melhor preço e condições para o afretamento dos navios, o que seria dificultado caso tais definições ficassem vagas ou fossem definidas pelo Governo Federal, sem a devida atenção aos aspectos singulares de cada transação.

Isto posto, sugerimos que o artigo 7º do texto base seja suprimido em sua totalidade e que o artigo 5º, §1º, Inciso V seja alterado, para incluir a definição de contratos de longo prazo para aqueles de duração igual ou superior à 12 (doze) meses.

Sala da Sessão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**

